

INCIDENTE ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, OU EM JÁ O TENDO INTERROMPIDO, RESTABELEÇA-O NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1000,00 (MIL REAIS). A ASTREINTE SÓ DEVE INCIDIR NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO DECISUM. PORTANTO, DESDE QUE HAJA O FIEL CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COBRANÇA DE MULTA. A IMPOSIÇÃO DA MESMA PARA QUE SE CUMpra DETERMINAÇÃO JUDICIAL É OBJETO DE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ASSIM, NO QUE SE REFERE AO SEU VALOR E A SUA PERIODICIDADE, ENTENDO QUE SUA FIXAÇÃO ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0312114-65.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 35 VARA CIVEL Ação: 0312114-65.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00656197 - APELANTE: ANTARES EDUCACIONAL S/A ADVOGADO: GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO OAB/RJ-046391 APELADO: ÁLYVA GUERREIRO DE SENA FARIAS ALMEIDA ADVOGADO: SABRINA GLAUCE CAHUÊ DO PRADO MONTEIRO OAB/RJ-144585 ADVOGADO: IOLANDA NUNES CORDEIRO OAB/RJ-134061 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CURSO DE ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO DA PRIMEIRA MENSALIDADE. PARTE AUTORA COMUNICADA POUCOS DIAS ANTES DO INÍCIO PREVISTO PARA AS AULAS, QUE ESTARIA IMPOSSIBILITADA DE FREQUENTAR O CURSO, EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DE VAGAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTORA À TÍTULO DE MENSALIDADE. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$5.000 (CINCO MIL REAIS). APELA A PARTE RÉ PLEITEANDO A REFORMA DO JULGADO COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA OU, SUBSIDIARIAMENTE A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. POR OUTRO GIRO, A RÉ NÃO APRESENTOU MOTIVO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O IMPEDIMENTO DA AUTORA DE FREQUENTAR O CURSO PRETENDIDO, BEM COMO, QUE INFORMOU DEVIDAMENTE A AUTORA SOBRE A NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO À TÍTULO DE MENSALIDADE, ÔNUS QUE LHE CABIA NA FORMA DO ART. 373, INC. II. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO QUE ATENDEU PARA AS PECULIARIDADES DO CASO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DO TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MAJORAM, POR IMPOSIÇÃO DO §11º DO ART. 85 DO CPC/15. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056335-44.2017.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0008930-51.2016.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00555387 - AGTE: UNIMED TRÊS RIOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: SIDNEI NUNES OAB/RJ-064266 ADVOGADO: EVELIN PENA NUNES OAB/RJ-206685 AGDO: RAFAEL PAIVA DA SILVA ADVOGADO: SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA OAB/RJ-189760 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO INDEFERINDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO PELO PLANO DE SAÚDE PARA QUE SEJA SUSPENSO O CUSTEIO DE QUALQUER TRATAMENTO MÉDICO RELACIONADA À PATOLOGIA APRESENTADA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA. AGRAVANTE QUE, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, NÃO SUBMETEU A AGRAVADA A EXAMES MÉDICOS QUE PUDESSEM DETECTAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS DOENÇAS PREEEXISTENTES, RAZÃO PELA QUAL ASSUMIU O RISCO INERENTE AO SEU NEGÓCIO. ADEMAIS, A CONCESSÃO DA LIMINAR DEIXARIA A CONSUMIDORA TOTALMENTE DESCOBERTA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO 0469713-67.2015.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0469713-67.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00650105 - APELANTE: CLARO S A ADVOGADO: LUCAS MUYLAERT MARGEM OAB/RJ-149742 APELANTE: RAIMUNDA CLAUDIANA DE LIMA FEITOSA (REC ADESIVO) ADVOGADO: FERNANDA CABRAL DE MEDEIROS CASTRO OAB/RJ-125412 ADVOGADO: TATIANA GONCALVES MOREIRA OAB/RJ-182328 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM APARELHO DECODIFICADOR. QUEIMA DE TELEVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS AUTORAIS.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABERIA À APELANTE DEMONSTRAR QUE A TELEVISÃO NÃO TIVESSE SIDO DANIFICADA EM RAZÃO DO CURTO CIRCUITO DO APARELHO DECODIFICADOR DO SERVIÇO DE TELEVISÃO A CABO. RÉ QUE DESISTIU DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. ATUAÇÃO DE FORMA INDEVIDA QUE MERECE A DEVIDA REPRIMENDA. PRESENTES OS ELEMENTOS A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, QUAIS SEJAM, AÇÃO EM SENTIDO AMPLO, NEXO CASUAL E PREJUÍZO, TENDO A EMPRESA RÉ FALHADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, RESTANDO INEQUÍVOCO OS DANOS SOFRIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DO VALOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA A MÁ FÉ DA RÉ EM SUA COBRANÇA, POIS DISPONIBILIZOU O SERVIÇO À AUTORA.DANOS MATERIAIS REFERENTES À TELEVISÃO QUE MERECE REFORMA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Recursos parcialmente providos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067212-43.2017.8.19.0000 Assunto: Financiamento de Produto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0027351-28.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00658312 - AGTE: MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A ADVOGADO: CAROLINA PARISI CASTANHEIRA OAB/MG-123954 ADVOGADO: RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA OAB/MG-118366 ADVOGADO: DANIELLE ROBERTO CORDEIRO MEDEIROS DE LIMA OAB/RJ-175671 ADVOGADO: JERSICA DE PINHO HOLANDA OAB/RJ-171136 AGDO: LUIZ CLAUDIO MARINS ADVOGADO: ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM OAB/RJ-062325 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. Hipossuficiência técnica da parte autora configurada. Súmula 227 DO TJ/RJ. Decisão agravada suficientemente fundamentada.